



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 081/ 98 – GAB-PMPG de 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – a vigilância sanitária;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde;
- III – Assinar cheques com o Secretário Municipal de Saúde.



SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII – Firmar Convênios e contratos, inclusive de Empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que estão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo do fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) – Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) – trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) – anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do fundo;

V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou Contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

XII – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de saúde.



SEÇÃO VI DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I – As transferências oriundas do Orçamento da União, e do orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – o produto de Convênios firmados com outras Entidades financiadoras;
- IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V – as parcelas do produto da arrecadação de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no Setor;
- VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão despositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste Artigo serão realizados até o dia 10º (décimo) dia útil do mês aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I – Disponibilidade monetária em Bancos ou Caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções, de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde de demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas por créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo Secretário de Saúde ou com ele Conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução no Artigo 1º da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou Projetos específicos do Setor Saúde, observado o disposto no § 1º, Artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas em caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - O Poder Executivo Municipal no prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei deverá solicitar ao Poder Legislativo Crédito Adicional Especial para as despesas iniciais para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesa 4.1.3.0.00 – Investimento em Regime de Execução Especial, as quais compensadas com recursos oriundas do Artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

PORTO GRANDE, 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

**RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**